SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105937 - SP (2025/0433837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILDEMBERG DOS ANJOS CAMARA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas, ainda que sob a roupagem de violação de lei federal (AgRg no AREsp n. 593.109/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

2. O Tribunal de origem assentou que, nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação dispensa formalidade específica e pode ser extraída do boletim de ocorrência e de declarações prestadas à autoridade policial, reconhecendo, no caso, a manifestação inequívoca da vítima e afastando a decadência com base no registro de ocorrência e nos depoimentos.

3. A decisão de admissibilidade corretamente aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao inadmitir o recurso especial, porquanto o acolhimento da tese defensiva – restabelecimento da decisão que reconheceu a decadência por ausência de representação – exigiria reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8505d88-a70f-48d2-99f7-9cdbb30c1a6c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f8505d88-a70f-48d2-99f7-9cdbb30c1a6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105937 - SP (2025/0433837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILDEMBERG DOS ANJOS CAMARA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de provas, ainda que sob a roupagem de violação de lei federal (AgRg no AREsp n. 593.109/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

2. O Tribunal de origem assentou que, nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação dispensa formalidade específica e pode ser extraída do boletim de ocorrência e de declarações prestadas à autoridade policial, reconhecendo, no caso, a manifestação inequívoca da vítima e afastando a decadência com base no registro de ocorrência e nos depoimentos.

3. A decisão de admissibilidade corretamente aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao inadmitir o recurso especial, porquanto o acolhimento da tese defensiva – restabelecimento da decisão que reconheceu a decadência por ausência de representação – exigiria reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 47d07b54-b69f-4fc3-a7d1-a40be1678989

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. DOS A. C. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 63-64).

Alega que o agravo é tempestivo e cabível, invocando a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal e prazo em dobro, bem como a previsão do art. 1.042 do CPC e do art. 253 do RISTJ.

Defende que a incidência da Súmula n. 7 do STJ deve ser afastada, pois as teses versam sobre interpretação de normas federais, relacionadas ao exercício do direito de representação no prazo decadencial, sem necessidade de revolvimento probatório.

Afirma que a decisão de inadmissibilidade não indicou, de forma específica, em que medida a apreciação das teses exigiria reexame de provas, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Pondera que há precedentes desta Corte Superior que autorizam o processamento do recurso especial quando a controvérsia decorre de interpretação de norma jurídica, citando julgados que afastam a Súmula n. 7 do STJ em hipóteses de revaloração jurídica.

Em contrarrazões, o recorrido alega que o agravo não deve ser provido e que do recurso especial não se deve conhecer, reiterando o óbice da Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame de provas e requer o desprovimento do agravo (fls. 80-81).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo e pelo não conhecimento do recurso especial, por entender que a desconstituição das premissas das instâncias ordinárias acerca da manifestação inequívoca da vítima exigiria reexame fático-probatório, além de registrar a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STF e deste Superior Tribunal (fls. 98-102).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial tem como objetivo obter a cassação do acórdão recorrido com o restabelecimento da decisão de primeiro grau que reconheceu a

Documento eletrônico VDA60704207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 47d07b54-b69f-4fc3-a7d1-a40be1678989

decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça, por suposta violação dos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal.

Contudo, como bem esclarecido pela corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido.

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fls. 31, 33 e 35-36, grifei):

> Ementa. Recurso em sentido estrito Decadência do direito de representação Inocorrência Crime de ameaça (art. 147 do CP) Representação manifestada de forma inequívoca pela vítima no boletim de ocorrência e em declarações prestadas à Autoridade Policial Ausência de formalidade específica Jurisprudência pacífica do STF e STJ Decisão de rejeição parcial da denúncia anulada Recurso provido.
> [...]
> Com efeito, **é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação da vítima não exige qualquer formalidade específica, bastando a manifestação inequívoca da vontade de ver apurada a conduta delitiva. Tal manifestação pode ser extraída, inclusive, do registro de boletim de ocorrência ou de declarações prestadas à autoridade policial**.
> [...]
> **No caso concreto, verifica-se que a vítima compareceu à Delegacia de Polícia no dia 4 de agosto de 2024, ou seja, no dia seguinte aos fatos, ocasião em que relatou os episódios de agressão e ameaça perpetrados por seu companheiro, conforme se extrai do boletim de ocorrência e das declarações de fl. 10. Dessa forma, ainda que ausente um documento formal intitulado "representação", é evidente o interesse da ofendida na persecução penal, o que afasta, por completo, a incidência da decadência**.
> **Assim, preenchida a condição de procedibilidade exigida pelo artigo 147, §2º, do Código Penal, revela-se indevido o reconhecimento da extinção da punibilidade por decadência, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser anulada**.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Documento eletrônico VDA60704207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 47d07b54-b69f-4fc3-a7d1-a40be1678989

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fl. 102):

> Assim, desconstituir tais premissas, da forma como pretende o recorrente a fim de que seja verificada a vontade de representar da vítima, requer, de fato, o reexame fático-probatório dos documentos apresentados, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
> Por outro lado, acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao dispensar formalismo, ou seja, um rigor técnico específico, para fins de representação de ação penal, especialmente nos casos de violência doméstica, sendo suficiente que a vítima leve ao conhecimento das autoridades o ocorrido, como no caso dos autos
> Além dos precedentes transcritos no acórdão objurgado e indicados acima, soma-se:
>
> > RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. ATO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso improvido. (RHC n. 209.073/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Nessas condições, do agravo se deve conhecer e não se pode conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 47d07b54-b69f-4fc3-a7d1-a40be1678989

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0433837-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.105.937 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032794820258260606 15016523620248260616 32794820258260606
32794820258260606150165236202482606 16

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILDEMBERG DOS ANJOS CAMARA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:17
Código de Controle do Documento: 35D8CBB9-B194-46D1-8D2D-641B2BAF90C3